

LEI Nº 804/99

**Institui o serviço de Moto-
Táxis e dá outras
providências.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN, no uso de suas atribuições constitucionais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de MOTO-TÁXI, neste Município de Nova Cruz.

Art. 2º - O número de pontos de MOTO-TÁXIS, neste Município será de no mínimo 04 (quatro) e no máximo 10 (dez), com um mínimo de 10 (dez) motos e um máximo de 20 (vinte) motos em cada ponto.

Art. 3º - Nenhum ponto de MOTO-TÁXI poderá localizar-se a menos de 50 (cinquenta) metros do ponto de Táxi ou de outro ponto de MOTO-TÁXI.

Art. 4º - O serviço de MOTO-TÁXI será prestado exclusivamente por pessoas físicas, as quais se inscreverão no órgão próprio da Prefeitura Municipal, apresentando os documentos e cumprindo as exigências constantes no Decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Consideram-se requisitos obrigatórios para o fornecimento do Alvará, além dos que forem exigidos no Decreto que regulamentar o serviço:

- I. Que o veículo-moto do requerente, no ato do requerimento e no decorrer das atividades de MOTO-TÁXI, esteja com a documentação atualizada conforme estabelece a lei específica.
- II. Que o condutor do referido veículo seja habilitado.
- III. A obrigatoriedade do uso do capacete, bem como de farda que identifique o ponto onde o requerente está estabelecido.



- IV. Que o veículo esteja em perfeitas condições de oferecer boa qualidade de serviço, sem oferecer risco ao usuário.
- V. Que o veículo utilizado como MOTO-TÁXI não tenha mais de 10 (dez) anos de uso.

Art. 6º - O descumprimento dos requisitos nos incisos do Art. 5º, implicará em multa de 01 (um) salário mínimo ao infrator e, havendo reincidência, cassação do Alvará de licença.

§ 1º - A multa deverá ser paga até o décimo (10º) dia útil, após a notificação, em favor do Poder Público, Fazenda Municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, e não realizado o pagamento, o infrator terá suspensão a autorização para trabalhar como Moto-Táxista, até que a multa seja paga.

Art. 7º - Os atuais Moto-Táxistas serão inscritos prioritariamente em relação aos novos pretendentes.

Art. 8º - Será admitido um número máximo de 100 (cem) moto-táxistas.

Art. 9º - O Executivo Municipal expedirá dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, Decreto regulamentando o serviço de MOTO-TÁXI.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, a Lei nº 784/97.

Palácio Antônio Arruda Câmara, 06 de janeiro de 1999.


Germana de Azevedo Targino
Prefeita